

ARTIGO | *PAPER*

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL COMO LUGAR DO TRAUMÁTICO: CRIME, TESTEMUNHO E REPARAÇÃO

THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AS A PLACE OF TRAUMA:
CRIME, TESTIMONY, AND REPARATION.

Carla Arantes ^a
Pablo Castanho ^b

^a Advogada, docente do Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia de São Paulo (IFSP), doutora pelo Departamento de Psicologia Clínica (PSC) do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (IPUSP). Contato: carlaarantes.ifsp@gmail.com

^b Professor Associado do Departamento de Psicologia Clínica (PSC) do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (IPUSP). Contato: pablo.castanho@usp.br

RESUMO

Neste trabalho, propomos analisar os aspectos potencialmente traumáticos do sistema de justiça penal tradicional, cotejando-o com novos dispositivos que buscam promover o testemunho no judiciário, a exemplo da Justiça Restaurativa (JR). Neste percurso, analisamos os pressupostos do paradigma retributivo-punitivo, sob o qual se assenta o sistema penal tradicional, com o auxílio de histórias traumáticas de sujeitos que foram revitimizados(as) no sistema de justiça. Em outra direção, discutimos, a partir de outras histórias, algumas das potências e desafios de novas práticas de testemunho na justiça penal fundadas no diálogo, na colaboração, na reparação e na responsabilização. Procuramos demonstrar, enfim, que a construção de espaços de testemunho no judiciário, tal qual as práticas restaurativas buscam fazer, é imprescindível tanto para os que viveram um trauma, como para a construção da memória coletiva.

PALAVRAS-CHAVE

trauma; sistema de justiça penal; revitimização; testemunho; Justiça Restaurativa

ABSTRACT

In this paper, we propose to analyze the potentially traumatic aspects of the criminal justice system, comparing it with new mechanisms that seek to promote testimony within the judiciary, such as Restorative Justice (RJ). Along this path, we examine the foundations of the retributive-punitive paradigm on which the criminal justice system is based on, drawing on traumatic stories of individuals who have been re-victimized within the justice system. In another direction, we discuss, through other narratives, some of the strengths and challenges of new testimonial practices in criminal justice that are grounded in dialogue, collaboration, reparation, and accountability. Ultimately, we aim to demonstrate that the creation of testimonial spaces within the judiciary—such as those fostered by restorative practices—is essential both for those who have experienced trauma and for the construction of collective memory.

KEYWORDS

trauma; criminal justice system; re-victimization; testimony; Restorative Justice

COMO CITAR ESTE ARTIGO

ARANTES, Carla; CASTANHO, Pablo. O sistema de justiça criminal como lugar do traumático: crime, testemunho e reparação. *Cadernos do Lepaarq*, v. XXII, n. 44, p. 287 - 300, Jul-Dec, 2025.

Introdução

O crime comporta múltiplos elementos potencialmente traumáticos. Do ponto de vista da vítima, há a violação em si, que desapossa o sujeito da sua dignidade humana, da sua autonomia, da garantia de pertencimento e segurança, da confiança no contrato social que subsidia as renúncias à fruição imediata das pulsões. Mas existe também, como veremos, o problema fundamental da resposta do meio a esse acontecimento catastrófico.

É certo que, quando estivermos diante do trauma seremos confrontados, inevitavelmente, com as exigências do testemunho. O sujeito traumatizado, ao mesmo tempo que é compelido pela necessidade de narrar a outros o que lhe aconteceu, vê-se diante de tremenda dificuldade de fazê-lo. Isto ocorre porque a experiência traumática é aquela que por ter acometido o sujeito de forma súbita, como um golpe insuportável, e cujo montante de excitação ultrapassava em muito a capacidade do aparelho psíquico responder de forma adequada, não pôde ser inscrita, nem mesmo no inconsciente.

Aquele que testemunha a violação vai se haver com as dificuldades muito persistentes de transmitir a experiência de algo que não pode ser traduzido a contento em linguagem. Tanto que para Maia (2011, p. 94) a metáfora adequada ao trauma é a de "uma cidade após um grande terremoto" e não a "da cidade de Pompéia, com seus subterrâneos preservados abaixo dos escombros" (p. 94). É por isso que Seligmann-Silva (2008, p. 67) afirma que "o testemunho [da experiência traumática] de certo modo só existe sob o signo de seu colapso e de sua impossibilidade". Tanto é que o testemunho, muitas vezes, será marcado por um discurso fragmentado, reticente e errante. E é imprescindível que quem escuta o relato traumático compreenda esta dinâmica, e possa, então, servir de suporte para as tentativas, muitas vezes frustradas e insuficientes, de reconstituir a cena traumática. Demanda, portanto, "um abrir-se para sua assistemática, para suas fraturas e silêncios" (SELIGMANN-SILVA, 2008, p. 78). Testemunhar o testemunho, por outro lado, é tarefa de dificuldades imensas. Envolve suportar estar diante de situações-limite, do horror e do absoluto desamparo. Isso pode reavivar as próprias experiências traumáticas e vivências não elaboradas daquele que escuta o relato de violação. Há os que afirmam, ainda, que mesmo que não haja um trauma anteriormente vivido, testemunhar o testemunho pode ser, por si só, traumatizante (KUPERMANN, 2019).

Neste sentido, destaca-se o relato sensível de Shoshana Felman (2020) sobre um grupo de estudantes que ao entrar em contato com o testemunho dos sobreviventes do holocausto vivenciaram profunda crise. Segundo ela, "havia uma espécie de pânico, que consistia em uma desorientação tanto emocional quanto intelectual, uma *perda de direção*" (FELMAN, 2000, p. 62, grifos da autora). Foi somente quando ela devolveu aos estudantes, em suas próprias palavras, a narrativa e os afetos que testemunhava neles que pôde se iniciar um processo de atribuição de sentidos que os possibilitou apropriar-se da experiência subjetiva. Trata-se de um exemplo precioso para pensarmos acerca das proposições Sándor Ferenczi (1873-1933) sobre os desdobramentos do evento potencialmente traumático, que poderão ter efeitos subjetivantes ou (de)

subjektivantes, a depender da resposta do ambiente. Para ele (FERENCZI, 1933/2011), apesar de um sujeito ser exposto a uma situação potencialmente traumática, se puder encontrar um outro que possa acolhê-lo e ajudá-lo a dar um sentido à experiência, essa situação pode passar a integrar a sua história. A partir disso, o vitimado poderá ter um papel ativo para lidar com os efeitos e consequências da situação aviltante. A presença de um outro que acolha aquele(a) que sofreu o ultraje, tanto antes melhor, pode representar um novo sopro de vida para o sujeito traumatizado e, segundo Gondar e Antonello, capaz de criar um espaço potencial para o que pode vir a ser (2016, p. 19).

Fica claro que o silenciamento, o descrédito, a indiferença, o escárnio são diametralmente opostos às condições de possibilidade para a formulação de um destino à vivência ultrajante. Ferenczi aponta que também são inadequadas as seguintes respostas a uma criança (mas também se aplica ao adulto) traumatizada: a punição, exigir “da criança um grau de heroísmo de que ela ainda não é capaz” (por exemplo quando se requer que ela perdoe seu algoz), e o “silêncio de morte” dos adultos “que torna a criança tão ignorante quanto se lhe pede que seja” (FERENCZI, 1933/2011, p. 127).

Pois, se no mundo ocidental, a mais significativa e significativa resposta à perda de sentido decorrente do trauma é alcançada pelo julgamento e pela lei (FELMAN, 2014), defendemos que os modos de endereçamento dos traumas e vazios da cena criminal pelos sistemas de justiça têm o potencial de promover saúde ou de agravar o sofrimento. E é, por outro lado, na voz dos sistemas de justiça que reside a mais potente possibilidade de restituir a lei, de recolocar os danos experimentados (individualmente) na esfera coletiva, e de produzir um andaime para a reconstrução das subjetividades maculadas pelo cometimento de um crime.

Sabemos que o reconhecimento pelo Estado das violações sofridas, inclusive muitas delas perpetrados por ele próprio, pode ter um efeito psíquico decisivo para as vítimas de traumas. Isso é o que nos relata Sylvie, assistente social de Ruanda que vivenciou o terror do genocídio dos tutsis e hutus moderados, em 1994, quando 1.300.000 pessoas foram assassinadas com facões no período de apenas três meses.

No fundo de mim mesma não se trata de perdão ou de esquecimento, mas de reconciliação. O branco que deixou os assassinos agirem, não há nada a lhe perdoar. Quem olhou o vizinho abrir o ventre das moças para matar o bebê diante dos olhos delas, não há nada a perdoar. Não há por que desperdiçar palavras para falar desse assunto com esta gente. Só a justiça pode perdoar... Uma justiça que ofereça um lugar à verdade, para que o medo se esvaia... (Sylvie, citada por HATZFELD, apud SELIGMANN-SILVA, 2008, p. 77-78).

Sylvie dá provas de o quanto o acesso a uma justiça material e simbolicamente significativa e restaurativa pode cumprir um papel importante, ou mesmo incontornável, na reconstrução subjetiva (dos sujeitos) e do laço social (das comunidades) marcados por traumas. Cumpre, então, perguntarmos: quais os possíveis efeitos para os sujeitos traumatizados quando o judiciário

promove justamente o contrário: quando é ele quem denega, desautoriza ou desmente o sofrimento?

Neste trabalho, pretendemos nos debruçar sobre os aspectos potencialmente traumáticos do sistema de justiça penal tradicional, cotejando-o com novos dispositivos que buscam promover o testemunho no judiciário, tais quais as práticas de Justiça Restaurativa (JR). Neste percurso, analisamos os pressupostos do paradigma retributivo-punitivo, sob o qual se assenta o sistema penal tradicional, com o auxílio de histórias traumáticas de sujeitos que foram revitimizados(as) no sistema de justiça. Em outra direção, discutimos, a partir de outra história, algumas das potências e desafios de novas práticas de testemunho na justiça penal fundadas no diálogo, na colaboração, na reparação e na responsabilização. Procuramos, a partir deste caminho, demonstrar que a construção de espaços de testemunho no judiciário, tal qual as práticas restaurativas buscam fazer é imprescindível tanto para aqueles que viveram um trauma, como para a construção da memória coletiva.

O espelho deformante da justiça retributiva não faz justiça ao trauma

Nos sistemas de justiça ocidentais, ainda edificados sob a lógica adversarial, os sujeitos atingidos por um evento danoso não têm voz, nem vez. Se forem ouvidos, o serão segundo os propósitos da acusação, para a constituição de provas, dentro dos quadrantes daquilo que é considerado juridicamente relevante. As pessoas legitimadas a dizerem no processo judicial são os profissionais do direito (juiz(a), promotor(a), advogado(a)), que manejam os códigos, a técnica e a linguagem própria dos Tribunais. Na esfera criminal, esse fazer jurídico alienado tem o poder de produzir as consequências mais deploráveis.

Há uma cena em particular que nos acompanha há anos e ainda produz horror.

Era um jovem negro que chegava para a audiência em que seria decidido se permaneceria ou não preso preventivamente. Vinha descalço, em uma marcha difícil, o barulho pesado das algemas nas mãos e nos pés anunciava a sua condição inquietante. Estava acompanhado por três policiais. O corpo frágil e retorcido parecia não se sustentar bem sobre os membros e a coluna.

Um semblante difícil de descrever, era algo de outra natureza. Extremamente magro e abatido, em um uniforme cáqui que o deixava disforme. O olhar permaneceu baixo todo o tempo. Com isso já havíamos nos deparado muitas vezes, mas nunca com aquela absoluta indiferença ao que se passava ao seu redor. Parecia que nada daquilo lhe dizia respeito. Estávamos lá para tomar uma decisão importante sobre a sua vida, mas não estava presente. Era como se já não fizesse mais parte da comunidade humana. Os outros na sala, parece, reconheciam isso como fato, tanto que não lhe dirigiam a palavra, nem o olhar.

Tudo corre conforme os ditames formais de uma audiência. A prisão preventiva é mantida. Para o juiz de direito, o réu, acusado por tráfico de drogas (era usuário), representaria risco à sociedade (à ordem pública) caso esperasse em liberdade pelo julgamento definitivo do caso.

De fato, dificilmente quem atue no sistema judiciário possa afirmar que seja um espaço

que privilegie a escuta dos sujeitos. Uma promotora de justiça que hoje trabalha com JR nos confidenciou que se sente muito mal pelas inúmeras vezes em que fez audiências de instrução sem trocar uma única palavra com os acusados. Ainda hoje, sente-se incomodada sobre como as audiências são marcadas de forma concentrada, normalmente em um dia da semana, de quinze em quinze minutos.

Não é possível ouvir as pessoas. E ela se vê com estranheza performando de forma exímia o papel que lhe demandam. Interrompe as pessoas que querem falar e garante, afinal, que tudo se dê a tempo. Evidentemente que as pessoas que participam das audiências não têm condições de compreender o que se passa, nem o que assinam. Mas, ao fim e ao cabo, pauta de audiências cumprida.

Outra, também integrante do Ministério Público, lembrava de uma ocasião em que participava de audiência de oitiva da vítima. Ela percebeu o quão difícil estava sendo para a depoente falar sobre a violação sofrida, então passou a fazer perguntas mais abertas que oportunizassem a ela expressar-se a partir da sua subjetividade. Pouco tempo após isso, uma repreensão do magistrado: "Dra, a Senhora não está perguntando sobre os fatos!".

A que fatos o juiz se referia? Àqueles relevantes na caracterização do crime e da punibilidade, ou seja, que dissessem respeito à sua materialidade, tipicidade, autoria etc., em conformidade com a liturgia da processualística juspositivista.

Como o(a) leitor(a) pode não ser muito afeito a estes conceitos, precisamos nos deter um pouco nos fundamentos da dita "ciência jurídica" antes de prosseguirmos com a discussão.

Cumpra dizer que o direito somente alça seu status científico pelas mãos de Hans Kelsen (1881-1973), e de sua obra "A teoria pura do direito" (1934/2009), que consolidou o positivismo jurídico. Antes disto, o direito não tinha o estatuto de ciência. Kelsen finalmente foi bem sucedido neste empreendimento, mas (e somente) às custas de enclausurar o direito na sua dimensão formal, reduzindo o fenômeno jurídico às normas estatais.

O positivismo jurídico é produto do racionalismo e seu método cartesiano. Seu postulado de separação entre sujeito e objeto manifesta-se na exclusão da subjetividade dos operadores do direito, mas também das partes atendidas (acusados, vítimas, e demais afetados pelo crime), que, reduzidas ao silêncio e à passividade, são meros meios de obtenção da verdade (jurídica) nos teatros dos Tribunais. A partir do "sequestro da realidade" (a verdade real), somente os "fatos juridicamente relevantes" serão considerados, cabendo ao jurista a interpretação e o cálculo jurídico para a obtenção de segurança e previsibilidade. Bastante convenientes à manutenção do *status quo*.

Outro dos pilares do positivismo jurídico é o mito do homem racional. De acordo com o qual aquele que delinque o faz a partir da escolha livre e consciente de cometer o crime. Segundo esta afirmação, o garoto preto e pobre, cujo pai foi morto na guerra do tráfico quando tinha seis meses de idade, decide roubar somente após a análise metódica das oportunidades e dos riscos dessa conduta, bem como dos benefícios que pode dela usufruir. Assim, todo o resto, tudo o que escapa ao racionalismo, é irrelevante para a processualística.

Quando se escutam as partes atingidas por um delito, os operadores do direito estão interessados na dimensão *testis* do testemunho, ou seja, de que a narrativa corresponda a uma fração fidedigna da realidade, portanto capaz de provar algo (os argumentos da acusação ou defesa). Mas o testemunho de um vitimado não pode ser reduzido a isto. Quando se testemunha uma violação é um(a) sobrevivente (*superstis*) que expressa seu sofrimento, com todas as imprecisões e lacunas próprias do relato traumático. O ato testemunhal, por sua vez, acompanha as demandas por reconhecimento e justiça, com a medida adequada de reparação dos danos, mas também, idealmente, a produção de efeitos no campo social, extrapolando a história singular.

Podemos perceber, então, que a verdade jurídica (do paradigma positivista) se choca frontalmente com a literalidade do trauma e suas dificuldades inerentes de rememoração e narração. Não é sem motivos que estudiosos do tema indicam que a linguagem da poesia e da literatura, com sua abertura e porosidade, seriam mais adequadas às tentativas de expressão do trauma, à busca do encontro impossível com este algo que escapa ao sobrevivente (Felman 2000, 2014; Seligmann-Silva, 2022).

No âmbito criminal, o paradigma juspositivista manifesta-se junto dos preceitos da Justiça Retributiva. Howard Zher (2008, p. 78) enumerou alguns dos pressupostos acerca do crime e da justiça, a partir dos quais opera a Justiça Retributiva, segundo os quais:

1. o crime é basicamente uma violação da lei;
2. quando uma infração é cometida, a justiça começa pelo estabelecimento da culpa;
3. para que o justo castigo possa ser aplicado;
4. pela imposição de dor;
5. através de um conflito cujas regras e intenções estão acima de seus resultados.

Na justiça orientada pelo paradigma retributivo-punitivo tem-se como objeto máximo de interesse a aplicação da norma ao fato social e a cominação das penas aos infratores, por meio dos debates entre as autoridades jurídicas. A partir da tomada de conhecimento de possível cometimento de crime, na maioria dos casos, o Estado toma para si a titularidade da ação penal, pois entende-se que o crime fere, mais do que os sujeitos direta e indiretamente atingidos, os interesses da própria sociedade. Na prática, isto significará que as vítimas terão um papel extremamente marginal, destituídas de qualquer autonomia e interferência nos rumos do processo. Se, por exemplo, pretenderem que o processo seja encerrado na medida em que perdoaram o réu, ou porque obtiveram uma resposta dele mais importante do que fazê-lo amargar os suplícios da pena em instituição prisional não poderão fazê-lo.

Enclausurados nos estereótipos "vítima" e "ofensor", destituídos da palavra e de suas singularidades, os sujeitos atingidos não têm oportunidades de buscar respostas para as questões que lhes afligem, nem de construir rede de significações que lhes possibilitem transformar a experiência traumática que veem diante de si. Eles serão apartados do sistema de justiça criminal. As suas histórias é que consistem a causa de pedir da acusação (que pretende a punição estatal),

mas não são em momento algum perguntados acerca de suas necessidades, do impacto do crime em suas vidas, do que entendem como a medida adequada de reparação. Apesar de pretensamente tratarem de suas histórias, assistem à encenação, nos palcos do tribunal, de um drama que pouca relação possui com a realidade de suas vidas. Se dificilmente podem identificar-se com o enredo, menos ainda com o ato final (o veredito).

Isso ocorre porque a lente da processualística penal considera os acontecimentos “sob o ângulo extremamente estreito e totalmente artificial de um único gesto executado num dado momento por um dos protagonistas” (HULSMAN e CELIS, 1993, p. 82). O filme ficou congelado em uma cena em um tempo passado. As repercussões no tempo presente deste acontecimento, a maneira como os envolvidos se relacionam com ele hoje e as necessidades relacionadas à elaboração psíquica deste acontecimento que abalou o mundo como era conhecido até então são solenemente ignoradas. É por isso que Hulsman e Celis afirmam que “neste sentido, pode-se dizer *que o sistema penal trata de problemas que não existem*” (1993, p. 83, grifos dos autores).

A abordagem punitivista do problema criminal defende que é necessário fazer sofrer aquele que causou o dano, somente assim ele poderá se arrepender e se transformar. Segundo esta vertente, a pena deve cumprir o seu propósito dissuasivo, ao convencer aqueles que pretendem cometer um crime a deixarem de fazê-lo tendo em vista o alto preço cobrado pelo Estado. Estes argumentos desconsideram, no entanto, que as ações humanas não são guiadas somente pelo cálculo racional e consciente, também ignoram que o fenômeno criminal possui múltiplas e complexas causas.

No Brasil, que possui a terceira maior população carcerária do mundo, isto fica estampado nos marcadores sociais daqueles que são selecionados pelo sistema penal. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024), em 2023 a população carcerária era de mais de 852 mil presos, dentre os quais quase 70% se identificavam como preta ou parda, e 25% estão presos provisoriamente (sem sentença prolatada). A maioria é composta por homens jovens (73% têm até 30 anos de idade), de baixa escolaridade, que respondem por crimes sem emprego de violência. Quase 25% tiveram o motivo da prisão relacionada a atividades no tráfico de drogas.

Comida em quantidade insuficiente ou inadequada nutricionalmente, quando não estragada, falta de acesso a água potável, exposição a frio ou calor intensos, ausência de produtos de higiene e limpeza, surtos de insetos e roedores, espaços sem ventilação, mofados e com pouca luminosidade, superlotação, são alguns dos fatores que elevam sobremaneira os riscos de adoecimento ou morte (que nos registros oficiais, quando consignadas, o são como “mortes naturais”) no sistema prisional brasileiro. A subnotificação é flagrante nestes casos e não há dados oficiais confiáveis sobre as mortes daqueles sob custódia do Estado. Na amostra da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça et. al., publicada em 2023, encontrou-se que 62,6% das mortes conhecidas no sistema prisional eram registradas nesta rubrica “causas naturais”.

Da sarna à tuberculose – no Rio de Janeiro, as taxas de detecção de TB nas prisões são

30 vezes maiores do que as observadas na população livre (SÁNCHEZ; LAROUZÉ, 2016) –, passando pelos surtos de sarampo, meningite meningocócica e (...) beribéri, os cárceres operam como espaços de produção e disseminação de doenças. De fato, a lista de enfermidades é vasta, englobando problemas osteomusculares, devido à péssima qualidade dos colchões (isso, quando existentes) e à superlotação, doenças do aparelho digestivo, ligadas à dieta oferecida e, sobretudo, enfermidades respiratórias, decorrentes da aglomeração e ausência de ventilação e iluminação (MINAYO; RIBEIRO, 2016). Isso sem deixar de lado os problemas psiquiátricos relacionados às dinâmicas massacrantes das prisões (Conselho Nacional de Justiça et. al., 2023, pp. 43-44).

Vemos, portanto, que as prisões neste país, diferentemente dos preceitos e princípios do Direito Penal, funcionam como pena de castigos corporais, produzindo a degradação física e psíquica dos pobres, pretos e pardos. Os homens e mulheres impostos a tais suplícios, são desumanizados, despersonalizados e dessocializados. Para Hulsman e Celis (1993) o sistema penal como um todo é um absoluto nonsense na medida em que impõe sofrimento desmensurado a quantidade enorme de pessoas, e o faz sem qualquer propósito ou sentido. O preso tragado pelo sistema nestas condições não tem meios de refletir sobre o que fez, de responsabilizar-se, de fazer algo positivo para reparar seus erros. Desta forma, não poderá assumir um papel na sociedade diferente do que lhe foi atribuído.

E a vítima, como já dito, está muito longe das preocupações dos agentes estatais. Na verdade, muito frequentemente, são revitimizadas nos sistemas de justiça. É o que ocorreu com a Sra. Ionice Urbano da Luz, mãe de um dos rapazes assassinados no morticínio do Massacre do Carandiru em 1992, ao ser posta diante da seguinte indagação do Desembargador Pinheiro Franco, do TJSP que justificava a denegação do seu pedido indenizatório:

Será que tem culpa o Estado dos presos se amotinarem, de desejar [sic] fugir, de desejar [sic] matar todos que se coloquem entre eles e a rua? A culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião [...]. Enquanto na China são mortos 30 mil condenados de maior periculosidade por ano, enquanto em alguns países da América são mortos ou lançados na selva um grande número de presos irrecuperáveis, não se pode reclamar do Brasil, onde eles vivem protegidos da chuva e das necessidades alimentares, mantidos pelo Estado com dificuldades orçamentárias, que lhes dão privilégio em relação aos pobres pais de família de salário mínimo. (Ferreira et. al., 2012)

A Justiça Restaurativa e as possibilidades de testemunho e reparação no sistema de justiça criminal

Apesar de vivermos tempos de crescente populismo penal, há setores importantes de distintas sociedades que reconhecem há longa data as mazelas do sistema de justiça criminal e bus-

cam alternativas viáveis à lógica retributivo-punitivo. É neste contexto que desponta a Justiça Restaurativa (JR).

Os primeiros países, ainda na década de 1970, a adotarem tais práticas - Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália - o fizeram, a princípio, para atender às demandas de populações tradicionais (indígenas e aborígenes) que pleiteavam uma prática de justiça mais alinhada aos seus valores e cosmovisões. No Brasil, as experiências que primeiro obtiveram reconhecimento ocorreram em 2005, quando a secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), fomentou a realização de projetos pilotos em três cidades: São Caetano, Brasília e Porto Alegre.

Desde então, a JR tem avançado na sociedade brasileira, disseminando-se no judiciário significativamente, apesar de não ser o seu único âmbito de aplicação, e passos importantes têm sido dados no sentido da sua consolidação enquanto política pública, como a Resolução 255 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As práticas restaurativas buscam promover o reconhecimento e a reparação dos danos, a responsabilização nos planos individual e coletivo, a revitalização das relações, a partir da expressão dos sentimentos. Almeja-se a construção de uma justiça comunitária, com implicação e compromisso de todos aqueles que foram afetados pelo delito, ou que possam ter alguma responsabilidade/papel na construção do bem viver. A JR está fundada no encontro, na construção de um espaço seguro em que afetos, pensamentos e ações possam circular.

Suas práticas ocorrem, em geral, em três fases distintas, as quais apresentam peculiaridades conforme o dispositivo, mas, também, invariáveis. A primeira consiste nos encontros preparatórios (ou pré-encontros). Trata-se do primeiro contato com os atores que participarão dos encontros restaurativos propriamente ditos. Pretende-se, neste momento, escutar os diversos sujeitos (individualmente ou em grupo) acerca de suas vivências a partir do fato causador dos danos, explicar o funcionamento e os propósitos, seus princípios norteadores, regras de funcionamento, assim como verificar as condições de possibilidade do encontro. São exemplos de tais condições: a concordância por parte do agressor com o relato básico do acontecido - o que é fundamental para não se expor a vítima a um novo desmentido. Nesta fase, analisa-se a forma mais adequada para a promoção do encontro: agressor e vítima têm condições de se encontrarem face a face? Ou seria melhor, neste momento, uma conferência virtual? Ou, ainda, a comunicação por meio de cartas?

Na segunda fase, o encontro propriamente dito, dá-se a reunião presencial, ou por outros meios, daqueles que foram afetados pelo ato delituoso ou que possuam alguma responsabilidade. Destacam-se as figuras da vítima, do agressor, de familiares ou daqueles indicados como rede de apoio de cada um deles e, quando for o caso, de membros da comunidade e representantes dos serviços de proteção e assistência (Conselho Tutelar, Secretaria da Educação, dentre outros).

O encontro, facilitado por um ou mais profissionais treinados em ferramentas comunicacionais, buscará a circulação da palavra entre todos os presentes no entorno de algumas perguntas semiestruturadas: 1) o que aconteceu?; 2) Como você se sentiu naquele momento?; 3) O que

vem pensando desde então?; 4) Quem sofreu danos e como repará-los? 5) Quem tem responsabilidade em fazê-lo?; 6) Como evitar que isso ocorra novamente? O propósito final do encontro é o de construir um plano de reparação factível que abarque, na maior medida possível, as percepções e necessidades de todos os envolvidos. A terceira etapa consiste no acompanhamento (também denominada pós-encontro) do cumprimento do plano.

Dentre as práticas de JR no nosso país, destacam-se três dispositivos: o círculo de paz, a conferência de grupo familiar e a mediação vítima-ofensor-comunidade. Não poderemos nos aprofundar na descrição de cada uma delas e por isso, nos resignamos em apontar que possuem como pontos comuns o uso do diálogo como principal recurso, o protagonismo das partes afetadas, a circulação da palavra em ambiente seguro, a exploração dos múltiplos aspectos do conflito (sobretudo os relacionais), a identificação de danos a serem reparados, e a construção participativa de um senso de justiça.

Os seus estudiosos e praticantes, como Howard Zehr (2008) e Elizabeth M. Elliot (2018), recorrentemente apontam a JR como meio eficaz de endereçamento dos traumas relacionados a um crime, destacando as possibilidades em seus dispositivos de reconhecimento das necessidades materiais e imateriais das vítimas, comunidades e dos agentes causadores dos danos, para além do prescrito nas normas estatais. O que, de acordo com Zehr (2015, p.19-29), seria premente à reconquista do seu senso de autodeterminação, tão maculado pela violação. Também se resalta, com frequência, a possibilidade de prover à vítima uma experiência concreta de justiça, o que inclui a tomada de medidas pelos responsáveis para a correção de injustiças.

Além disso, para Zehr (2008) as metodologias de JR, que promovem o encontro entre aqueles que sofreram os danos e seus causadores, podem proporcionar oportunidade ímpar para que os sujeitos traumatizados tenham acesso a respostas que de outra maneira não seriam possíveis: “Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Ele ou ela vai voltar? O que aconteceu com minha propriedade? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima?” (Zehr, 2008, p. 26).

De fato, nos parece que existe o espaço potencial de uma escuta mais ampla na JR (em comparação ao sistema tradicional de justiça) dos sujeitos que foram atingidos pelo malfeito, bem como para o próprio causador do dano - que na realidade brasileira, na grande maioria das vezes, é vitimado por situações sociais radicalmente adversas, marcadas por toda sorte de violências e vulnerabilidades. Destacamos, ainda, o importante foco na restauração dos vínculos que ocorre na JR. Para pensarmos sobre isso propomos uma vinheta¹.

Um adolescente, junto de outros dois jovens, rouba uma joalheria com arma de brinquedo. O caso é direcionado ao programa de JR. No encontro restaurativo comparecem a mãe, a madrastra e a irmã. O dono da joalheria opta por participar por meio de uma carta. Já conhecia a proposta da JR. Participou de um círculo com seu próprio filho, que se envolveu em briga na escola, e considerava que os resultados daquela experiência tinham sido muito positivos. Na carta, conta que tem origem humilde tal qual o adolescente, afirma que sua história faz prova de que é possí-

¹ Esta vinheta foi construída a partir dos relatos em Rosa (2018) e CDHEP (2014).

vel ser alguém, construir algo, apesar das dificuldades. Deseja que o jovem possa ter um futuro digno e honesto. Com relação à reparação dos danos, ao invés de o adolescente lhe pagar algo, prefere que ele contribua monetariamente com instituições dedicadas à infância e à adolescência. Durante a leitura da carta, a mãe se emociona ao lembrar que após ter sido roubada se sentia aterrorizada ao se aproximar de qualquer pessoa que lembrasse o assaltante. Neste momento o adolescente se recorda do seu encontro, por acaso, com a funcionária da joalheria (vítima direta do assalto) em um ponto de ônibus. Lembra de quando seus olhos se cruzaram. A expressão dela era de pavor, “como se não fosse humano”. Nunca mais gostaria de ser visto daquela maneira. O adolescente escreve uma carta ao proprietário da joalheria desculpando-se. No decorrer dos 10 meses do cumprimento do acordo firmado, vai até a joalheria, quer saber como o proprietário está, mas não o encontra.

Podemos ver como neste caso algo se passou no nível dos vínculos que permitiu a este garoto reinvestir em um projeto de vida distinto dos seus amigos bandidos. Também notamos que os diferentes meios de figuração do dispositivo possibilitaram a este adolescente reconstituir os elementos cindidos da passagem ao ato, talvez pela primeira vez. O olhar de horror da mãe para os que lhe lembravam o assaltante, agora seu próprio filho, o remeteu ao encontro esquecido com a funcionária da joalheria no ponto de ônibus. Esta que, quando abordada no procedimento restaurativo, disse que não queria participar (não tinha condições de encontrar o agressor) e pediu para ser deixada em paz, pois queria seguir com sua vida, foi trazida no grupo com toda a vivacidade da cena traumática, para ela e para o próprio jovem que deixou de ser humano pelo seu olhar. O dono da joalheria que lhe dá conselhos "como um pai", quando o seu próprio estava ausente, apresenta-se como novo objeto identificatório. O jovem se arrepende, vai em busca dele, quer saber como ele está, existe a urgência de repará-lo pelo mal causado. E sobretudo deseja saber se reconquistou o status de humano nos olhos dele.

Últimas considerações

Apesar de apresentarmos nesta ocasião um caso em que o procedimento de JR foi bem sucedido, é necessário registrar que a JR não é uma panaceia para todos os males do sistema de justiça. Suas práticas comportam riscos importantes.

A complexidade das questões que se apresentam nos seus dispositivos exige muito tato e sensibilidade daqueles que manejam suas práticas (os facilitadores de JR), mas também capacitação teórica e clínica. Os riscos iatrogênicos (de agravar o sofrimento) destas práticas de justiça são consideráveis, pois se não houver escuta genuína dos sujeitos não se apresentarão as condições de construção de sentidos (impedida pela invasão traumática), nem da restauração da dignidade daqueles que foram desumanizados. O resultado poderá ser o inverso do pretendido: o agravamento do sofrimento.

Se não for possível problematizar seus limites, a JR poderá ser na prática mais um mecanismo de normalização dos sujeitos, de encobrimento dos conflitos, desta vez a partir das crenças de

que o perdão e a empatia podem curar todos os males gerados pelo cometimento de malfeitos.

Por outro lado, em meio às dinâmicas da mudança organizacional que a JR pretende operar no sistema de justiça criminal², existe a possibilidade já conhecida e defendida por Carvalho e Achutti (2021) de que a JR sirva, não como instrumento de mudança, mas de adaptação (uma prática consentida impedida de produzir maiores efeitos nas práticas instituídas). Desta forma, responder-se-ia às insatisfações da sociedade, ao mesmo tempo em que se garantiria que o sistema posto siga inalterado, perpetuando-se sob nova roupagem.

Neste contexto, alertamos em outro trabalho (Arantes, 2025), para os riscos de que a JR ao ficar isolada dos outros atores do judiciário, acabe por se tornar a “lata do lixo” do sistema de justiça, receptáculo dos desejos de tudo o que não cabe no processo judicial tradicional. O(a) facilitador(a) de JR, neste contexto, fica na posição de “portador de segredos”, dos sofrimentos e traumas daqueles que são atendidos pelos sistemas de justiça, em sua maioria pobres, negros e pardos, de baixa escolaridade. Isso pode ser potencializado nos casos de crimes graves que são levados à JR, visto que nestas situações, frequentemente, o procedimento restaurativo não tem efeitos no processo criminal, ou os efeitos são reduzidos. Eles correm paralela e independentemente um do outro.

De toda forma, as novas práticas de testemunho na justiça, tal qual a JR, têm grande valor. Elas escancaram o que o juspositivismo e o paradigma retributivo-punitivo buscam invisibilizar a todo custo: a relação umbilical entre o sistema de justiça e os traumas culturais e coletivos.

Reafirmamos que o testemunho no judiciário é fundamental enquanto tem o poder de servir de suporte, de andaime, à reconstrução das subjetividades maculadas pelo trauma. Primeiro ao delimitar os limites, circunscrevendo o dano dentro de critérios espaço-temporais (é a voz externa que diz que o ultraje ocorreu, mas acabou); segundo, ao declarar perante a comunidade que o que aconteceu foi errado, injusto e imerecido, portanto, sendo importante arena onde se constrói a memória coletiva.

Referências Bibliográficas

- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Ano 18. São Paulo, 2024.
- Arantes, C. . A Justiça Restaurativa e a problemática da construção da Justiça do Testemunho. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica) -- Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2025.
- CARVALHO, S.; ACHUTTI, D. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. Sequência (Florianópolis), 42, 2021.
- CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DO CAMPO LIMPO – CDHEP. Relatório-Final do Projeto. Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em

² É importante marcar que a JR ocorre nos mais diversos contextos (escolar, empresarial, comunitário, etc), mas neste trabalho estamos nos dedicando especificamente à JR que se dá no âmbito da justiça criminal

- Conflito com a Lei. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo: CDHEP, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública: sumário executivo. Brasília: CNJ. (Justiça Pesquisa, 5), 2023.
- ELLIOT, E. M. Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.
- HULSMAN, L.; CELIS, J. B. de. Penas perdidas: o sistema penal em questão. Niteroi, RJ: Luan Editora, 1993.
- FELMAN, S. Educação e crise ou as vicissitudes do ensino. (C. V de Mattos, trad.) In Nestrovski, A.; Seligmann-Silva, M (Orgs.) (2000). Catástrofe e Representação: ensaios. São Paulo: Escuta, p. 13-71, 2000.
- FELMAN, S. O inconsciente jurídico: julgamentos e traumas no século XX. (A. B. Sudatti, trad.) São Paulo: Edipro, 2014.
- FERENCZI, S. Confusão de língua entre os adultos e a criança. In S. Frenzci, Obras completas de Sándor Ferenczi, v. 4. São Paulo: Martins Fontes, 2011 (Obra original publicada em 1933).
- FERREIRA, L., MACHADO, M. R. D. A., MACHADO, M. R. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. Novos estudos CEBRAP, 05-29, 2012.
- GONDAR, J.; ANTONELLO, D. F. O analista como testemunha. Psicologia USP, v. 27, n. 1, 16-23, 2016.
- KUPERMANN, D. Por que Ferenczi? São Paulo: Zagadoni, 2019.
- MAIA, M. S. Extremos da Alma: Dor e trauma na atualidade e clínica psicanalítica. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2005.
- SELEIGMANN-SILVA, M.. Narrar o trauma – a questão do testemunho de catástrofes históricas. Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, 20(1), 65-82, 2008.
- SOUZA, C. A., CASTANHO, P., BROIDE, J. Considerações acerca da dimensão traumática no trabalho da Justiça Restaurativa: por um diálogo com Sándor Ferenczi. Vínculo-Revista do NESME, 19(1), 144-155, 2022.
- ROSA, M. D. A clínica psicanalítica em face da dimensão sociopolítica do sofrimento. São Paulo, SP: Escuta/Fapesp, 2018.
- ZEHR, H. The Little Book of Restorative Justice: Revised & Updated. In The big book of Restorative Justice. (pp. 1-108) New York: Good Books, 2015.
- ZEHR, H. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido em: 30/06/2025

Aprovado em: 10/07/2025

Publicado em: 19/12/2025